HABEAS CORPUS Nº 550.161 - SP (2019/0364736-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANGELO DI BELLA NETO
ADVOGADO	:	ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO DONIZETE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Luciano Donizete dos Santos** – preso preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma e adulteração de sinal identificador de veículo automotor –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 2223231-77.2019.8.26.0000), mantendo a prisão cautelar imposta pelo Juízo de primeiro grau (Ação Penal n. 1503941-14.2019.8.26.0099).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na imposição da prisão preventiva ao paciente, pois *a autoridade coatora foi infeliz na manutenção da prisão preventiva, não há que se falar em gravidade do crime, uma vez que conforme demonstrado pela juiz "a quo", quando da denegação da liberdade provisória, não é possível fazer um juízo de valor* (fl. 8).

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, referiu-se ao *modus operandi* do crime, a evidenciar a periculosidade concreta do autuado e dos corréus, uma vez que eles teriam, em tese, mediante divisão de tarefas (quatro pessoas),

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 460A7C1B-E296-4A8C-8B38-DF000043ED04

rendido e ameaçado um senhor de 74 anos na porta de sua casa, bem como subtraído a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) da casa da vítima, além de seus documentos de identificação (fl. 14).

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 460A7C1B-E296-4A8C-8B38-DF000043ED04